



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.987 - PR (2015/0081231-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HILTON RONALD ALICE
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS
RICARDO SCHEIDT
JONI ROBERTO TIMM
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI E OUTRO(S)
INTERES. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. APOSENTADORIA POSTERIOR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 685/STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O impetrante, por força da atuação espontânea da Administração, ascendeu ao cargo de Procurador nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e nele se aposentou. Posteriormente, a Administração, verificando a ilegalidade do ato de promoção, porquanto efetivado na vigência da Constituição de 88, procedeu a novo enquadramento e, conseqüentemente, novo ato de aposentadoria, no cargo de Consultor Fiscal. Ordem denegada para os fins da manutenção do *statu quo ante*.

2. Nos termos da Súmula 685/STF e jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

3. De outro lado, a Administração não pode desconstituir situação consolidada com aparente legalidade, sem assegurar ao prejudicado o respeito ao devido processo legal, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; RMS 26.261/AP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22/02/2012.

4. Necessidade de declarar a nulidade do ato que envolve o novo enquadramento do recorrente no Cargo de Consultor Legislativo F-11 e, conseqüentemente, no ato que concedeu nova aposentadoria ao recorrente, porquanto não precedidos da necessária observância do devido processo legal, e de determinar que a Administração instaure o respectivo procedimento, sem prejuízo de nova decisão administrativa a respeito.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.987 - PR (2015/0081231-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HILTON RONALD ALICE
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS
RICARDO SCHEIDT
JONI ROBERTO TIMM
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI E OUTRO(S)
INTERES. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HILTON RONALD ALICE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 583-584, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – CORREÇÃO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE ILEGAL TRANSPOSIÇÃO DERIVADA DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO PARA O CARGO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ATO DECORRENTE DE DILIGÊNCIA EMANDA DA CORTE DE CONTAS NO PROCESSAMENTO DO REGISTRO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE- LEGITIMAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PRESIDENTE DO TCE/PR – ASCENSÃO FUNCIONAL HAVIDA EM 2003, QUANDO AINDA EM ATIVIDADE O SERVIDOR, PORÉM, OCASIÃO EM QUE NÃO MAIS VIGENTE A LEI ESTADUAL Nº 8.424/1986, DADO QUE NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA E AO ENUNCIADO DA SÚMULA 685 DO STF – READEQUAÇÃO FUNCIONAL COM REFLEXOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ALEGADAS: PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO AFASTADAS – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF – AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA".

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustenta que, nos casos em que a prerrogativa da autotutela utilizada pela Administração implique prejuízo ao particular, deve ser adotada a instauração do devido processo administrativo, em observância ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, invoca a necessidade de mitigação da Súmula 473/STF na hipótese e, ainda, sustenta o transcurso do prazo decadencial, uma vez que o ingresso do recorrente nos quadros da ALEP se deu na década de 70.

O Estado do Paraná apresentou contrarrazões, nas quais alega a possibilidade de revisão de atos lesivos ao erário público, segundo o princípio administrativo da autotutela, e sustenta a inconstitucionalidade da transposição para o cargo de Procurador sem concurso público (fls. 739-746, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 767-771, e-STJ) nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

INEXISTÊNCIA. 1 – Apesar da garantia do exercício da autotutela pela Administração Pública, consubstanciado no enunciado da Súmula 473/STF, necessária a observância da ampla defesa quando a correção do erro administrativo atingir a esfera individual do servidor envolvido. Precedente. 2 - Nos termos da Súmula nº 685 do STF, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 3 – Os atos inconstitucionais não se convalidam, de modo que não se aplicam, nas hipóteses de desfazimento do ato, os institutos da prescrição e da decadência. Precedente. 4 - Parecer pelo provimento parcial do recurso ordinário".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.987 - PR (2015/0081231-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. APOSENTADORIA POSTERIOR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 685/STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O impetrante, por força da atuação espontânea da Administração, ascendeu ao cargo de Procurador nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e nele se aposentou. Posteriormente, a Administração, verificando a ilegalidade do ato de promoção, porquanto efetivado na vigência da Constituição de 88, procedeu a novo enquadramento e, conseqüentemente, novo ato de aposentadoria, no cargo de Consultor Fiscal. Ordem denegada para os fins da manutenção do *statu quo ante*.

2. Nos termos da Súmula 685/STF e jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

3. De outro lado, a Administração não pode desconstituir situação consolidada com aparente legalidade, sem assegurar ao prejudicado o respeito ao devido processo legal, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; RMS 26.261/AP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22/02/2012.

4. Necessidade de declarar a nulidade do ato que envolve o novo enquadramento do recorrente no Cargo de Consultor Legislativo F-11 e, conseqüentemente, no ato que concedeu nova aposentadoria ao recorrente, porquanto não precedidos da necessária observância do devido processo legal, e de determinar que a Administração instaure o respectivo procedimento, sem prejuízo de nova decisão administrativa a respeito.

Recurso parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(RELATOR):**

O presente recurso merece parcial acolhida.

Conforme relatado, a controvérsia encontra-se estabelecida em razão do reenquadramento do impetrante ao cargo de Consultor Legislativo. Importante salientar que o ato culminou na alteração da aposentadoria do recorrente, mas, quando em atividade, desde 2003, ele já teria alçado à “promoção” no cargo de Procurador.

Consta dos autos que, admitido nos quadros da Assembleia Legislativa do Paraná em 1963, enquadrado em 1983, por força da Lei Estadual 7.784/83, no cargo de Consultor Legislativo, o impetrante teria ascendido ao cargo de Procurador, em setembro de 2003, em decorrência da Comissão especial de Promoção dos servidores, constituída em março de 2002.

No entanto, em agosto de 2012, por força de decisão do Diretor Pessoal da Assembleia Legislativa, recebeu correspondência por meio da qual tomou ciência sobre seu “reenquadramento no cargo de Consultor Legislativo”, ato contra o qual se voltou a impetração originária, tendo como objetivo preservar a irredutibilidade de vencimentos, com o recebimento do valor calculado pela diferença da alteração do enquadramento, na forma de VPNI (fl. 33, e-STJ).

O acórdão recorrido denegou a ordem impetrada, afirmando a ilegalidade do reenquadramento ao cargo de Procurador, porquanto efetuado já na vigência da Constituição de 1988, que veda a transposição de cargos públicos e exige o provimento por meio de concurso público, e, ainda, mencionou os termos da Súmula 685/STF, afastando a alegação de decadência e concluindo pela ausência de afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa.

De fato, não há falar em direito líquido e certo ao reenquadramento efetivado já a luz da vigente Constituição Federal nos termos da Súmula 685/STF, *verbis*:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência também encontra-se absolutamente consolidada no sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. LONGO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE RELAÇÕES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. É indispensável o concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1446626/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR (TRANSPosição) DE SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VEDAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Desde a origem, a impetrante insurge-se contra reenquadramento funcional no cargo anterior exercido de Locutor/Apresentador/Animador/Noticiarista (exigência de escolaridade de curso superior), para o cargo correspondente àquele o qual prestara o concurso de admissão no serviço público, ou seja, para o de Locutor/Apresentador/Animador (Técnico de Atividade de Comunicação), com requisito de escolaridade de nível médio.

2. Preliminarmente, conforme bem observado pelo Tribunal de origem: "afasta-se a preliminar de decadência para a Administração rever seus atos, se comprovado que houve instauração de procedimento administrativa regular, antes de vencido o quinquídio legal, nos termos do disposto no art. 54, da Lei n. 9.784/99".

3. In casu, observou-se que: "no tocante aos requisitos objetivos para preenchimento da 'nova' função, de fato, a servidora ora impetrante não atende às exigências do Decreto regulamentador da nova carreira".

4. Após abertura de processo administrativo, constatou-se que "a situação em que se encontrava a servidora era irregular", mostrando-se, assim, adequada a medida adotada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública no exercício do poder de autotutela. Incide, na espécie, as Súmulas 346 e 473/STF.

5. O STF, por meio da Súmula 685/STF, já pacificou o entendimento no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 39.617/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 17/03/2014)".

A questão primordial, *in casu*, está em saber se foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que o aresto recorrido sustente que este foi observado na esfera administrativa, nada a respeito consta dos autos. A própria autoridade coatora, quando do oferecimento das informações na instância *a quo*, concluiu que (fl. 171, e-STJ):

"2.10. Em cumprimento às diligências recomendadas através do Despacho nº 1.222/12, esta Casa de Leis adotou as necessárias providência, ensejando assim o Ato da Comissão Executiva nº 1281, de 23.10.12, que determinou-lhe o reenquadramento no cargo de Consultor Legislativo F-11, com adequação de seus vencimentos e, ato contínuo, concedeu novo ato aposentatório ao servidor, o que se deu através do Ato da Comissão Executiva nº 1.491/2012, de cujo teor foi cientificado o Impetrante".

Não existe nenhuma comprovação de que tenha sido oportunizada a defesa ao impetrante-recorrente, e a parte recorrida sustentou ter “cientificado” o impetrante do novo ato de reenquadramento, o que gerou a impetração mandamental.

Por isso mesmo, vieram as seguintes informações do Ministério Público Federal:

"Os efeitos da transposição de cargos atingiram a esfera do interesse individual do servidor, já aposentado, motivo pelo qual mostra-se necessária a garantia da ampla defesa. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do STJ. Confira-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, quinze anos após a nomeação e posse da impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e anos após o trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94.

3. Segurança concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante (MS 15.469/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 20/09/2011).

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INVALIDAÇÃO DE ATOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA CARGOS DIVERSOS - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INVALIDADE DO PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Se ilegal os atos de transposição dos Recorrentes, por se tratar de ato administrativo ampliativo, sua invalidação, repercutindo de forma negativa na esfera patrimonial do servidor, depende da instauração do devido processo administrativo.

2. É imprescindível a instauração do contraditório e observância do direito de ampla defesa para se subtrair direitos concedidos aos servidores públicos.

3. O exercício do poder de autotutela, sedimentado na Súmula 473 do STF, urge se dar de forma consentânea à garantia prevista art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 88, sob pena de nulidade.

Precedentes.

4. Recurso provido

(RMS 14.195/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 19/06/2006, p. 207).

Precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2.

Agravo regimental improvido (AI 627146 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010)".

E mais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).

1. A despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal, do seu ato administrativo de nomeação ao cargo editado em 1992.

2. A anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988.

3. Conquanto se trate de ato administrativo eivado de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de ofício, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais.

4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária.

5. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99" (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012.

6. Ação rescisória procedente (AR 3.732/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO E POSTERIORMENTE ENQUADRADOS. DISPENSA SUMÁRIA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

1. Não se exige a abertura processo administrativo para dispensa de servidor investido em função pública de caráter precário que, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado ad nutum pela Administração.

2. Revela-se nula a dispensa por força de ato unilateral quanto aos funcionários enquadrados em cargos de provimento efetivo e transpostos para o Regime Estatutário, a qual, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que fossem assegurados a ampla defesa e o contraditório.

3. Recurso parcialmente provido (RMS 26.261/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)".

Os referidos precedentes se amoldam exatamente à hipótese dos autos, porquanto ao impetrante foi garantida a ascensão ao cargo de Procurador, ainda em atividade, por força ato espontâneo da Administração, “em decorrência do Ato da Comissão Executiva nº 058/02, o qual determinou o início dos trabalhos de Comissão de Promoção (...)” (fl. 171- e-STJ).

Dessa forma, constatado que, ao ditar novo enquadramento, não houve observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o impetrante limitou-se a “ser comunicado” de tal fato, quando já consumado, e que tal questão se mostra prejudicial à análise de quaisquer outras. Merece, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do ato que determinou o novo enquadramento do recorrente no Cargo de Consultor Legislativo F-11 e, conseqüentemente, do ato que concedeu nova aposentadoria ao recorrente, especificados à fls. 171, e-STJ, porquanto não precedidos da necessária observância ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determine-se à Administração Pública que instaure o respectivo procedimento, sem prejuízo de nova decisão administrativa a respeito.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0081231-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.987 / PR

Números Origem: 00044677220128160004 00070630720138160000 00113821820138160000 10191396
10302795 1030279500 1030279502 201300061811 201300107104

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HILTON RONALD ALICE
ADVOGADOS	: FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) VIVIANE COELHO DE SÉLLOS RICARDO SCHEIDT JONI ROBERTO TIMM
RECORRIDO	: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO	: DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.